



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 12/2002:

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, celebrado em Maputo, aos 9 de Junho de 1999.

Resolução nº 13/2002:

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, celebrado em Maputo, aos 9 de Junho de 1999.

Resolução nº 14/2002:

Ratifica o Protocolo relativo à Conservação da Fauna e Aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, celebrado em Maputo, aos 18 de Agosto de 1999.

Resolução nº 15/2002:

Nomeia Daniel Filipe Gabriel Tembe para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE).

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 12/2002

de 5 de Março

Havendo necessidade de dar o cumprimento às formalidades estabelecidas para a entrada em vigor do Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1.º É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, celebrado em Maputo, aos 9 de Junho de 1999, em anexo, e que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Transportes e Comunicações e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários à efectivação deste Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia (aqui mencionados como "Partes" e no singular como "Parte");

Desejando estabelecer os termos gerais e condições para o desenvolvimento do transporte rodoviário de mercadorias entre os seus territórios;

Desejando fortalecer as suas relações económicas e comerciais no espírito da cooperação e amizade;

Desejando promover e facilitar acesso aos serviços transfronteiriços de transporte de mercadorias dos respectivos países e em trânsito através dos seus respectivos territórios;

Desejando providenciar o acesso para os transportadores dos seus respectivos países para os territórios de ambos os países numa base de reciprocidade;

Desejando promover um tratamento igual e justo aos seus transportadores;

Desejando simplificar as actuais exigências administrativas no interesse dos transportes rodoviários entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de desenvolvimento da indústria de transporte nos territórios de ambos os países;

Reconhecendo os objectivos e finalidades das estruturas regionais de que as Partes Contratantes são membros.

Reconhecendo a necessidade para o desenvolvimento da capacidade das autoridades competentes relativamente à gestão, informação e administração do transporte rodoviário na implementação deste Acordo.

Considerando todos os acordos estabelecidos entre as Partes com outros países respectivamente.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Neste Acordo, a menos que seja inconsistente com o contexto:

a) "Acordo" significa este Acordo e qualquer anexo, emenda ou qualquer extensão em anexo que formam parte integrante deste Acordo;

- b) “Transportador” significa, qualquer habitante de Moçambique ou da Swazilândia, ou qualquer pessoa legalmente registada em Moçambique ou na Swazilândia que se dedica ao transporte rodoviário de mercadorias por aluguer ou remuneração ou no quadro das suas actividades industriais, comerciais por meio de veículo registado em Moçambique ou na Swazilândia e devidamente autorizado para este fim, nos termos deste Acordo;
- c) “Autoridade competente” significa:
- (i) Para Moçambique, o Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário; e
 - (ii) Para a Swazilândia, o Secretário-Geral do Ministério das Obras Públicas e Transportes; ou
 - (iii) Qualquer outra entidade ou pessoa designada para este propósito por uma das Partes;
- d) “Comité Conjunto” significa a entidade estabelecida nos termos do artigo 6 deste Acordo, compreendendo representantes de cada uma das Partes;
- e) “Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos” significa a entidade que poderá ser estabelecida nos termos do artigo 7 deste Acordo;
- f) “Moçambique” significa, o Governo da República de Moçambique ou quando usado em termos geográficos, a República de Moçambique;
- g) “Swazilândia” significa o Governo do Reino da Swazilândia ou quando usado em termos geográficos o Reino da Swazilândia;
- h) “Veículo” significa qualquer veículo rodoviário mecanicamente propulsionado que seja:
- (aa) produzido ou adaptado para o uso em via pública para o transporte de mercadorias; e
 - (bb) registado no território de uma das Partes e que seja temporariamente importado para o território da outra Parte no âmbito do transporte internacional de mercadorias para entrega ou carregamento em qualquer ponto ou em trânsito através do território deste último;
- i) “Veículo vazio” significa um veículo viajando sem carga mas transportando apenas bagagem simples do motorista e material básico necessário para a operação do veículo;
- j) “Manifesto de veículo” É o documento citado no anexo D.

ARTIGO 2

Objectivos

Os objectivos deste Acordo são os seguintes:

- (a) Pôr em prática a regulamentação do sistema de transporte que promova movimentação efectiva de mercadorias entre Moçambique e Swazilândia;
- (b) Alcançar a distribuição equitativa de licenças;
- (c) Garantir que sejam mantidos os níveis adequados de segurança pública no transporte rodoviário.

ARTIGO 3

Cabotagem

1. Nada neste Acordo poderá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador por uma das Partes para efectuar carregamento ou descarregamento de mercadorias no território da outra Parte destinadas ou oriundas de outro ponto do território da outra Parte.
2. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito ao transportador de uma das Partes para efectuar a movimentação de mercadorias do território da outra Parte com destino a um terceiro país ou vice-versa.
3. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito ao transportador de um terceiro país para o transporte de mercadorias entre qualquer ponto do território de uma Parte a qualquer ponto do território da outra Parte.

ARTIGO 4

Pedido de autorização de transporte transfronteiriço de mercadorias

1. Um transportador que pretenda proceder ao carregamento de mercadorias por via rodoviária:
 - (a) Entre qualquer ponto do território de uma das Partes a qualquer ponto do território da outra Parte; e
 - (b) Em trânsito através do território de uma das Partes; deverá requerer uma licença às autoridades competentes das Partes, em cujo território o veículo a ser usado para tal carregamento esteja registado para efeitos de obtenção da licença autorizando tal transporte nos modelos prescritos no Anexo A.
2. A licença será emitida pelas autoridades competentes de qualquer uma das Partes nos formatos prescritos no Anexo B.
3. A autoridade competente de uma das Partes poderá emitir as seguintes licenças:
 - (a) Uma licença que será válida para uma viagem de ida e volta;
 - (b) Uma licença que será válida para viagens ilimitadas de ida e volta por um período de três meses; e
 - (c) Uma licença destinada a um número ilimitado de viagens de ida e volta e válida por um período de um ano.
4. No caso de um formulário para o pedido de autorização tal como contemplado no subartigo 3(c).

- (a) A autoridade competente de uma das Partes que receba o formulário do pedido de autorização, endereçará tal formulário às autoridades competentes da outra Parte antes da emissão da autorização;
- (b) A autoridade competente da Parte para onde o formulário foi endereçado notificará a outra autoridade competente, num espaço de sete dias úteis após o envio do formulário, sobre se apoia ou não a concessão de licença ao requerente, podendo efectuar outras recomendações que achar pertinentes a respeito do formulário; e

(c) A autoridade competente da Parte que tenha endereçado o formulário poderá, na ausência de uma resposta da autoridade competente da Parte para o qual o formulário fora dirigido, dentro de sete dias úteis após o envio do tal formulário, emitir tal licença após uma consulta por fax ou correio electrónico com a autoridade competente para certificar se esta dispõe de alguma resposta.

5. Sem prejuízo às provisões dos artigos 4 (3), o Comité Conjunto poderá:

- (a) Fixar o número máximo de licenças que poderão ser emitidas nos termos do subartigo 4(3) ao transportador de cada Parte;
- (b) Determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador possa ser autorizado a efectuar à luz da licença emitida nos termos do artigo 4 (3); e
- (c) Determinar outros períodos máximos de validade dos pedidos para além dos prescritos neste artigo 4.

6. O transportador autorizado a proceder ao transporte de mercadorias tal como contemplado no subartigo 1, não estará sujeito à obtenção de qualquer autorização adicional para a execução do tal carregamento a partir da autoridade competente da outra Parte.

7. A licença será válida para uso de um veículo.

8. A licença será apenas válida para uso pelo transportador a quem foi emitida e não podendo ser transmissível.

9. Nada neste artigo deverá privar a autoridade competente do seu direito de suspender ou revogar a licença por esta emitida.

10. Os seguintes casos estarão isentos dos requisitos de licença para o transporte de mercadorias:

- (a) Movimento de veículos vazios; e
- (b) Movimento de veículos de pronto socorro ou veículos com missão de substituir o que estiver avariado.

11. Após as consultas, cada Parte designará todos os pontos de entrada e trajectos abertos para o transporte internacional via rodoviária nos termos deste Acordo. Estas consultas serão efectuadas pelo Comité Conjunto constituído de acordo com as provisões do artigo 6.

12. As Partes aceitam coordenar as operações dos postos fronteiriços comuns para assegurar que:

- (a) Sejam observadas o mesmo horário operativo;
- (b) O horário de operações dos postos fronteiriços deverá estar claramente exibido junto à bermã das estradas ou dentro dos limites da cidade adjacente mais próxima ou vila onde existam restaurantes ou pousadas; e
- (c) Os postos fronteiriços devem dispor de facilidades para a aquisição de seguros, troca de moedas de Moçambique e da Swazilândia e outras moedas convertíveis para o pagamento de qualquer taxa a ser eventualmente exigida no posto fronteiriço.

13. Os transportadores de qualquer das Partes serão permitidos a operar nos trajectos internacionais acordados pela outra Parte e apenas sujeitos à restrições de dimensão e pesos aplicáveis para todos veículos nas várias estradas e bloqueios temporários de estradas para efeitos de manutenção.

14. Os cidadãos nacionais de qualquer das Partes envolvidos no transporte comercial nos termos deste Acordo, desejando entrar no território da outra Parte devem possuir documentos de viagem válidos emitidos pelas suas respectivas autoridades de migração.

15. Cada autoridade competente poderá cobrar emolumentos para a cobertura dos seus custos administrativos.

ARTIGO 5

Manifesto de veículo e documentação alfandegária

1. A documentação seguinte, onde for necessário, será exigida para o transporte de mercadorias, como contemplado neste Acordo:

- a) O manifesto do veículo tal como estabelecido no anexo D;
- b) Qualquer documentação alfandegária apropriada tal como especificado pelas Partes de tempos a tempos, tais como o manifesto de carga e certificado de embarque; e
- c) Uma lista de peças sobressalentes.

2. Um transportador de carga deverá ser conhecedor do tipo de mercadoria que transporta no seu veículo a não ser que esteja provado de que tais mercadorias foram transportadas sem o seu conhecimento ou permissão.

ARTIGO 6

Estabelecimento e funções do Comité Conjunto

1. Um Comité Conjunto é estabelecido e composto por representantes de cada uma das Partes deste Acordo que supervisionará a aplicação e implementação deste Acordo.

2. O Comité Conjunto deverá:

- (a) Monitorar o processo no âmbito da implementação das disposições deste Acordo;
- (b) Identificar trajectos para as quais será criado um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos e, neste sentido, submeter propostas às respectivas autoridades competentes para aprovação;
- (c) Deliberar sobre qualquer assunto resultante da implementação e aplicação deste Acordo e, em particular, nos assuntos referidos nos artigos 4(5), 6(3), 10, 11(2) 13(3) e 14(2);
- (d) participar na resolução amigável de qualquer disputa resultante da implementação deste Acordo.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se no mínimo uma vez por ano, ou dentro de seis semanas após a apresentação do pedido por escrito de uma das Partes.

4. O lugar da reunião do Comité Conjunto deverá ser, na medida da sua praticabilidade alternativo entre Moçambique e Swazilândia.

ARTIGO 7

Estabelecimento e funções do Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos

1. As Partes poderão estabelecer um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos para as vias de transporte de mercadorias entre qualquer ponto do território de uma das Partes e qualquer ponto da outra Parte desde que tais trajectos passem pelos postos fronteiriços e terminais das alfândegas designados de tempos a tempos pelas Partes.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos poderá ser constituído por representantes das:

- (a) Autoridades competentes das Partes;
- (b) Autoridades alfandegárias das Partes;
- (c) Autoridades da polícia de trânsito e inspectores de transporte rodoviário das Partes;
- (d) Transportadores;
- (e) Autoridades provinciais e locais do trajecto para a qual o Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos está estabelecido; e
- (f) Qualquer Parte interessada identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá:

- (a) Proceder à troca de toda a informação pertinente sobre os trajectos;
- (b) Determinar as necessidades para o transporte de mercadorias nos trajectos;
- (c) Debater qualquer assunto relacionado com os trajectos;
- (d) Controlar os transportadores nos trajectos;
- (e) Promover a aplicação efectiva da lei no trajecto;
- (f) Cooperar e consultar com todas autoridades, entidades ou instituições com interesse no assunto ou jurisdição a respeito de qualquer trajecto; e
- (g) Executar outras funções que possam ser determinadas de tempos a tempos pelo Comité Conjunto.

4. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá reunir-se, pelo menos duas vezes por ano, ou o mais cedo possível após pedido por escrito ou verbal dirigido ao Presidente.

ARTIGO 8

Troca de Informação e Registo

1. A autoridade competente de cada Parte deve manter o registo contendo a informação tal como estabelecido no Anexo E.

2. As autoridades competentes procederão à troca da informação existente no registo, previsto no subartigo 1 e recolhida numa base trimestral.

3. Para os propósitos deste artigo, as Partes devem introduzir medidas para assegurar a devolução de todas licenças não usadas e expiradas pelos portadores, incluindo os manifestos dos veículos referentes a tais licenças.

ARTIGO 9

Veículos

1. Todos os veículos usados para o transporte de mercadorias devem estar em condições mecânicas de circulação e para as operações de transporte para os quais foram licenciados.

2. Todos os veículos de transporte de mercadorias sob selo das alfândegas devem ser montados e equipados de forma a que:

- (a) O selo das alfândegas possa ser simples e efectivamente afixado.
- (b) Nenhuma mercadoria poderá ser retirada ou introduzida na parte selada do veículo sem deixar marcas óbvias no veículo e sem destruir o selo; e
- (c) Não tenham nenhum compartimento discreto onde se possam as mercadorias estar escondidas:

3. O registo e a licença do veículo no território de uma das Partes será válido no território da outra Parte sem a necessidade de nenhum outro requisito ou formalidade, considerando que tal veículo cumpra com os requisitos estabelecidos no subartigo 2 acima.

4. A licença original, o manifesto de veículo, o certificado de estado técnico do veículo e o certificado de peso estão sujeitos à inspecção pelas autoridades alfandegárias e serão conservados no veículo em todas as viagens no território da Parte, e exibidos para a inspecção quando exigidos, por um oficial designado pela autoridade competente dessa Parte para este fim.

5. Os certificados de peso obtidos nos postos de controlo de uma das Partes serão válidos no território da outra Parte. Mesmo considerando as provisões deste subartigo porém, a autoridade competente para inspecção da segunda Parte reserva-se o direito de inspecionar e pesar a carga, a qualquer momento.

6. Os certificados sobre o estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra Parte, Sem prejuízo às provisões deste subartigo, porém, a autoridade competente da segunda Parte poderá, inspecionar a qualquer momento, o estado técnico do veículo para circulação.

ARTIGO 10

Harmonização de padrões

1. Todos os veículos comerciais envolvidos no transporte internacional e operando de acordo com as provisões deste Acordo satisfarão os padrões técnicos aplicados no país.

2. As Partes implementarão conjuntamente os padrões técnicos e medidas de segurança aceitáveis para ambas as Partes.

3. O motorista de qualquer veículo envolvido no transporte internacional, operando de acordo com as provisões deste Acordo, deve possuir uma carta de condução válida para veículos pesados.

4. Todos os veículos envolvidos no transporte internacional e operando de acordo com as provisões deste Acordo, serão portadores, à qualquer momento, de um livro de registo do veículo válido fornecendo nome(s) e endereço registado da(s) pessoa(s) encarregue da operação do veículo.

5. As Partes tudo farão para harmonizar os padrões a respeito dos veículos e motoristas nos seus respectivos países por forma a facilitar o transporte de mercadorias entre os seus respectivos territórios.

6. As Partes tudo farão para harmonizar os sistemas de selagem e lacre nos veículos licenciados para o transporte de mercadorias, por forma a assegurar que os veículos carregados cheguem ao posto de inspecção na fronteira inspecionados e selados no sentido de permitir a selagem sem necessidade de outra inspecção do veículo.

7. O Comité Conjunto terá competência para discutir todos os assuntos relacionados com a harmonização de padrões referidos nos subartigos 1 e 2 e fazer recomendações necessárias para alcançar a harmonização.

ARTIGO 11

Assuntos auxiliares

1. As Partes tudo farão para:

- (a) Garantir para adopção de medidas uniformes respeitantes a aspectos das garantias do veículo comercial no sentido de facilitar a movimentação do transporte rodoviário na fronteira;

(b) Harmonizar todos os impostos, taxas ou outros pagamentos da natureza de transporte por estes imposto a respeito dos transportadores dos seus países e deverão considerar a ~~abolição~~ de tais impostos, taxas e outras cobranças onde for apropriado;

(c) Harmonizar as exigências do uso obrigatório do seguro contra terceiros impostos nos respectivos regulamentos de modo a facilitar a padronização dos requisitos para o licenciamento de transporte de mercadorias nos seus territórios;

(d) Facilitar o movimento rápido de mercadorias através dos postos fronteiriços;

(e) Reconhecer a necessidade de manter operacional o seu posto fronteiriço durante as horas de expediente que facilitarão o movimento de veículos entre os seus territórios.

2. Os assuntos referidos no subartigo 1 poderão ser sujeitas à deliberações no Comité Conjunto. Onde for necessário, as Partes tudo farão para assegurar a participação, nas reuniões do Comité Conjunto, de representantes das autoridades responsáveis pelos assuntos referidos no subartigo 1.

3. O veículo de carga comercial registado no território de uma das Partes e operando temporariamente no território da outra Parte no quadro deste Acordo estará isento do imposto de importação.

4. O combustível adquirido no território de qualquer das Partes não será isento de tal imposto de importação, taxas, emolumentos ou outros pagamentos ao ponto de que estes são avaliados como veículos registados dentro daquele país.

5. As peças sobressalentes introduzidas no território da outra Parte para a reparação de veículos avariados usados nas rodovias de transporte internacional por transportadores autorizados da outra Parte estarão isentos de quaisquer impostos e taxas de importação, após a apresentação de uma garantia apropriada do tal período e sujeitos às condições que poderão ser especificadas pelas respectivas autoridades alfandegárias em consulta com o Comité Conjunto.

6. No caso em que uma das Partes imponha o pagamento de impostos, taxas ou outros encargos de natureza de transporte aos transportadores de cada Parte, esta última Parte poderá impor, numa base não discriminatória, um imposto equivalente, taxas ou outras cobranças nos veículos de carga doutra Parte.

ARTIGO 12

Aplicação de legislação

1. As provisões deste Acordo não devem impedir a aplicação de provisões de leis nacionais e regulamentos, incluindo legislação alfandegária, imposição de quaisquer restrições e controlo invocando-se protecção do ambiente, saúde pública, tráfego rodoviário, ou razões veterinárias e fitopatológicas ou montantes a pagar em virtude de tais leis e regulamentos da Parte.

2. Este Acordo não deve afectar os direitos e obrigações das duas Partes emanados das convenções internacionais e acordos para os quais são ou poderão ser Parte no futuro.

ARTIGO 13

Aplicação da lei

1. As Partes reconhecem a necessidade da aplicação eficiente da lei com vista à implementação efectiva deste Acordo devendo, para este fim, entre outras, cooperar para a promoção do julgamento efectivo de qualquer indivíduo que viole as provisões deste Acordo.

2. Na eventualidade do condutor do veículo violar as provisões deste Acordo, a autoridade competente da Parte deverá, sob solicitação pela autoridade competente do território da outra Parte em que ocorreu a violação, aplicar um dos seguintes passos, dependendo da gravidade ou frequência da violação:

(a) Emitir um aviso por escrito indicando que a licença poderá ser suspensa ou cancelada, ou que o transportador poderá ser interdito de obter mais licenças;

(b) Suspender ou cancelar a licença; ou

(c) Banir o transportador de obter novas licenças, quer seja por um período especificado, ou por um período indefinido.

3. O Comité Conjunto deverá determinar qualquer tipo de violação a respeito das cláusulas descritas no subartigo 2 que possam ser aplicadas.

4. A autoridade competente do território da Parte em que ocorreu tal violação deverá ser informado das medidas tomadas nos termos do subartigo 2.

ARTIGO 14

Disposições finais

1. Este Acordo, incluindo todos os anexos que fazem parte integrante do mesmo, entrará em vigor na data a ser determinado pelas Partes e confirmado pela troca de notas diplomáticas após o cumprimento das formalidades constitucionais de cada Parte e permanecerá em vigor por um tempo indeterminado.

2. Este Acordo pode beneficiar de emendas nos termos das decisões das Partes a serem confirmados por notas diplomáticas.

3. Este Acordo poderá ser rescindido por qualquer das Partes enviando à outra Parte uma notificação por escrito dentro de seis meses sobre a rescisão através de notas diplomáticas.

ARTIGO 15

Resolução de disputas

1. Qualquer disputa, que ocorra na implementação e aplicação deste Acordo, deverá ser resolvida amigavelmente pelo Comité Conjunto.

2. Em caso de fracasso do Comité Conjunto em resolver a disputa de forma amigável, esta será encaminhada para as Partes Contratantes negociarem com vista a resolução amigável da disputa.

Na presença de testemunhas, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram e selaram este Acordo em duplicado nas línguas portuguesa e inglesa e sendo ambos textos igualmente autenticados.

Assinado em Maputo, no dia 9 de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilegível*. —
Pelo Governo do Reino da Swazilândia, *Ilegível*.

REQUERIMENTO DA LICENÇA

(TRANSPORTE DE MERCADORIAS)

Dados do requerente

Designação comercial

Identidade número/número do registo comercial

Apelido/nome da entidade

Iniciais e primeiros nomes

(Não mais de 3) (se aplicável)

Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal

Código Postal

Avenida/Rua

(Caso seja diferente do endereço postal)

Nº Telefone durante as horas de expediente

Pessoa de contacto

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante, declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

Assinatura

Data

Local

Presidente/Director-Geral/Sócio sénior
(Direcção ou Conselho de Administração)

Identidade número

Tipo de Documento de Identidade

Passaporte	B.I.	DIRE	Outro
------------	------	------	-------

Apelido

Iniciais e primeiros nomes

(Não mais de 3) (Se aplicável)

DADOS DA LICENÇA**TIPO DE LICENÇA**

Ida e volta	3 meses	12 meses	Outros (se aplicável)
-------------	---------	----------	-----------------------

Requer para o período que inicia em:

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

País de origem

Ponto de partida

País em trânsito

País de destino

Vila/Cidade de destino

Dados do veículo (s)

Juntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajecto/
dados da licença.

Marca

Tara

Peso bruto do veículo

Registo número

Chassis número

Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo

Nº do certificado do estado técnico

Para uso oficial apenas

Quantia paga e número da série e de recepção

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Data de entrada dos Dados

20			
Ano	Mês	Dia	

Data do envio/ levantamento da documentação

20			
Ano	Mês	Dia	

Licença (Transporte de mercadorias)

Esta licença dá direito ao detentor abaixo indicado de importar temporariamente o veículo aqui especificado, sujeito aos termos e condições desta licença, no país aqui especificado para efeitos de transporte de mercadorias por aluguer ou remuneração ou no curso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais.

Dados do transportador

Designação comercial

Nome

B.I. número

Endereço

Dados do veículo

Registo número

Chassis número

Marca

Tipo de veículo

Dados da licença

Tipo de transporte

Número de viagens

País de origem

Ponto de partida

País de trânsito

Ponto de destino

Data de emissão da licença

Data de expiração da licença

Esta licença dá direito e é restrita ao transporte como previsto nas seguintes condições:

Número da série da licença/emissão número

Data

.....

A Autoridade Competente

Condições base da licença

Esta licença é emitida nos termos do Acordo de Transporte Rodoviário de mercadorias entre Moçambique e Swazilândia. As seguintes condições base são aplicáveis a uma licença:

1. Uma licença é válida para apenas um veículo.
2. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.
3. A licença original e o manifesto do veículo devem acompanhar o veículo e se solicitados pela autoridade apropriada, devem ser exibidos.
4. Um transportador de uma Parte não deverá transportar mercadorias entre dois pontos no território da outra Parte ou entre um ponto no território da outra Parte ou entre um ponto no território da última e um terceiro Estado.
5. As operações de transporte levada a cabo nos termos da autoridade desta licença serão sujeitas à aplicação de restrições e controlo impostos pelas leis e regulamentos nacionais com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário ou ordem veterinária e fitológica, ou ainda devido às taxas cobradas por virtude destas leis e regulamentos de uma Parte.
6. Todos os veículos utilizados nos termos desta licença devem estar em boas condições e preparados para levar a cabo as operações de transporte para as quais receberam a licença.
7. Um certificado de peso emitido nos postos de verificação de uma das Partes será válido no território da outra Parte. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam pesar e verificar novamente a qualquer altura.
8. Um certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam verificar novamente o estado do veículo a qualquer altura.

SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

(TRANSPORTE DE MERCADORIAS)

Dados do requerente

Designação comercial

Identidade número/número do registo comercial

Apelido/nome da entidade

Iniciais e primeiros nomes
(Não mais de 3) (se aplicável)

Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal

..... Código postal

Avenida/Rua
(Caso seja diferente do endereço postal)

Nº Telefone durante as horas de expediente

Pessoa de contacto

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante, declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

Assinatura

Data

Local

Dados do(s) veículo(s) que vai(ão) substituir

Marca

Tara

Peso bruto do veículo

Registo número

Chassis número

Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo

Nº do certificado do estado técnico

MANIFESTO DO VEÍCULO

(Transporte de mercadorias)

Preencher com letra de imprensa

Nome do detentor da licença

Número da licença

Número de viagem

Licença I.T.O.

Ida	volta
-----	-------

Número de registo do veículo

Descrição do trajecto

Pontos de partida	Pontos intermédios de trânsito	Postos fronteiriços	Pontos intermédios de trânsito	Destino

Descrição da mercadoria segundo a declaração do despachante

Categoria da mercadoria	Peso (kgs)	Categoria da mercadoria	Peso (kgs)

Emitido por:			Carimbo e data do posto fronteiriço
Nome	Assinatura	Data	

CATEGORIAS DE MERCADORIAS**A. Animais vivos, derivados de animais**

1. Animais vivos.
2. Carne e vísceras.
3. Peixe e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
4. Derivados de leite, ovos, mel natural, produtos comestíveis de origem animal não especificados.
5. Produtos de origem animal não especificados ou incluídos em parte nenhuma.

B. Produtos vegetais

6. Árvores e outras plantas, tubérculos, raízes e outras, flores cortadas e folhagem ornamental.
7. Vegetais comestíveis e certas raízes e tubérculos.
8. Frutos comestíveis e amêndoas, casca de citrinos ou melão.
9. Chá, café, maté especiarias.
10. Cereais.
11. Produtos da indústria de farinha, cevada, amido, insulina, glúten de trigo.
12. Sementes para óleos e frutos oleaginosos, grãos miscelâneos, sementes, frutos, plantas industriais ou medicinais, palha e forragem.
13. Laca, gomas, resinas e outras seivas vegetais e extractos.
14. Materiais de revestimento de origem vegetal, produtos vegetais não especificados ou incluídos em nenhuma parte.

C. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.

15. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.

D. Alimentos preparados, bebidas espirituosas e vinagre, tabaco e sucedâneos manufacturados de tabaco.

16. Preparados de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos.
17. Açúcares e outras pastelarias de açúcar.
18. Cacau e preparados.
19. Preparados de cereais, fruta, amido ou leite, utensílios do pasteleiro.
20. Preparados de verduras, fruta, amêndoas ou outras partes de plantas.
21. Miscelânea de preparados comestíveis.
22. Bebidas, bebidas secas e vinagre.
23. Preparados para animais, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares.
24. Preparados de tabaco e sucedâneos manufacturados do tabaco.

E. Produtos minerais.

25. Sal, enxofre, solos e pedra, cal, lama e cimento.
26. Minérios e cinzas
27. Combustíveis minerais, óleos minerais e seus produtos destilados, substâncias betuminosas, ceras minerais.

F. Produtos químicos ou de indústrias afins

28. Produtos químicos inorgânicos, substâncias orgânicas e inorgânicas de metais preciosos, metais raros, elementos radioactivos ou isótopos.
29. Químicos orgânicos.
30. Produtos farmacêuticos.
- 31 Fertilizantes.
32. Extractos de tingimento e seus derivados ou outro material de coloração, tintas e verniz, poteia e outros matiques.
33. Óleos essenciais, perfumarias, cosméticos e preparados de toilet.

34. Sabão, agentes orgânicos activos, preparados para lavagem, preparados para lubrificação, ceras artificiais, preparados de ceras, preparados de polimento e decapagem, velas e artigos similares, massas para molduras, chumbo dentário e preparados dentários com base em cal.

35. Albuminóides, amido modificado, colas, enzimas.

36. Filmes fotográficos e materiais.

37. Produtos químicos miscelâneos.

G. Plásticos e artigos.

38. Plásticos e artigos.

39. Borracha e artigos.

H. Couros não tratados e peles, cabedal e artigos, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.

40. Couros não tratados e peles e outros, cabedal.

41. Artigos de cabedal, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.

42. Pelos de animais e artificiais manufacturados.

I. Madeira e artigos de madeira, carvão, cortiça e artigos de cortiça, manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.

43. Madeira e artigos de madeira e carvão.

44. Cortiça e artigos de cortiça.

45. Manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.

J. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cartolina

46. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cartolina.

47. Papel e cartolina e artigos de papel ou cartolina.

48. Livros, jornais, quadros e outros produtos da indústria impressora, manuscritos, planos.

K. Têxteis e artigos têxteis

- 49. Seda.
 - 50. Lã, peles de animais tratadas ou não, fios de pêlos de cavalo e outros tecidos.
 - 51. Algodão.
 - 52. Outras fibras têxteis de origem vegetal.
 - 53. Fibras sintéticas.
 - 54. Fibras sintéticas principais.
 - 55. Forro, feltro e fios especiais, fio de vela, cordame, cordas e cabos e artigos respectivos.
 - 56. Alcatifas e outros produtos têxteis para a cobertura do soalho.
 - 57. Tecidos empenachados, tapeçarias, enfeites, bordados.
 - 58. Tecidos empenachados, revestidos, forrados ou laminados, artigos têxteis de tipo apropriado para o uso industrial.
 - 59. Tricotados e crochês.
 - 60. Artigos de gala e acessórios de vestuário, tricotados ou crochês.
 - 61. Artigos de gala e acessórios de vestuário, não tricotados ou crochês.
 - 62. Outros artigos compostos, jogos, vestuário usado, artigos têxteis usados, tapetes.
- L. Calçados, chapéus ou lenços de cabeça, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicote para cavalo e seus acessórios, preparados de penas, flores artificiais do cabelo humano.**
- 63. Calçados, polainas e similares, peças desses artigos.
 - 64. Chapéus e lenços de cabeça.
 - 65. Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicote para cavalo e seus acessórios.
 - 66. Preparados de penas, artigos feitos de penas, flores artificiais, artigos do cabelo humano.

VI. Artigos de pedra, cal, cimento, asbesto, mica ou similares, produtos cerâmicos, vidro e artigos de vidro. .

- 67. Artigos de pedra, cal, cimento, asbesto, mica ou similares, produtos cerâmicos, vidro e artigos de vidro.
- 68. Produtos de cerâmica.
- 69. Vidros e artigos de vidro.

N. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.

- 70. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.

O. Metais base e artigos de metais base

- 71. Ferro e aço.
- 72. Artigos de ferro e aço.
- 73. Cobre e artigos de cobre.
- 74. Níquel e artigos de níquel.
- 75. Alumínio e artigos de alumínio.
- 76. Reservas para possível utilização futura.
- 77. Chumbo e artigos de chumbo.
- 78. Zinco e artigos de zinco.
- 79. Estanho e artigos de estanho.
- 80. Outros metais base, cimento e derivados.
- 81. Ferramentas, alfaías, talheres, colheres e garfos de metal base, peças de metal base.
- 82. Miscelânea de artigos e metal base.

Resolução nº 13/2002

de 5 de Março

Havendo necessidade de dar o cumprimento às formalidades estabelecidas para a entrada em vigor do Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, celebrado em Maputo, aos 9 de Junho de 1999, em anexo, e que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Transportes e Comunicações e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários à efectivação deste Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia

Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia (aqui mencionados como “Partes” e no singular como “Parte”);

Desejando estabelecer os termos gerais e condições para o desenvolvimento do transporte rodoviário de passageiros entre os seus territórios;

Desejando fortalecer as suas relações económicas e comerciais no espírito da cooperação e amizade;

Desejando promover e facilitar acesso aos serviços transfronteiriços de transporte de passageiros dos respectivos países e em trânsito através dos seus respectivos territórios;

Desejando providenciar o acesso dos transportadores nos seus respectivos países numa base de reciprocidade;

Desejando promover um tratamento igual e justo aos transportadores de ambas Partes Contratantes;

Desejando simplificar as actuais exigências administrativas no interesse dos transportadores entre os dois países;

Reconhecendo as necessidades de desenvolvimento da indústria do transporte de passageiros nos territórios de ambos países;

Reconhecendo os objectivos e finalidades das estruturas regionais de que as Partes Contratantes são membros.

Considerando todos os acordos estabelecidos entre as Partes com outros países respectivamente.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Neste Acordo, a menos que seja inconsistente com o contexto

- a) “Acordo” significa este Acordo e qualquer anexo, emenda ou qualquer extensão em anexo que formam parte integrante deste Acordo;
- b) “Transportador” significa, qualquer habitante de Moçambique ou da Swazilândia, ou qualquer pessoa legalmente registada em Moçambique ou na Swazilândia que se dedica ao transporte rodoviário de passageiros por aluguer, remuneração ou no quadro das suas actividades industriais, comerciais ou de negócios por meio do veículo registado em Moçambique ou na Swazilândia e devidamente autorizado para este fim, nos termos deste Acordo;
- c) “Autoridade competente” significa:
 - (i) para Moçambique, o Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário; e
 - (ii) para a Swazilândia, o Secretário-Geral do Ministério das Obras Públicas e Transportes; ou
 - (iii) qualquer outra entidade ou pessoa designada para este fim por uma das Partes;
- d) “Comité Conjunto” significa entidade estabelecida nos termos do artigo 6 deste Acordo composto por representantes de cada Parte;
- e) “Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos” significa a entidade que poderá ser estabelecida nos termos do artigo 7 deste Acordo;
- f) “Swazilândia” significa o Governo do Reino da Swazilândia ou quando usado em termos geográficos o Reino da Swazilândia;
- g) “Moçambique” significa o Governo da República de Moçambique ou quando usado em termos geográficos, a República de Moçambique;
- h) “Serviço ocasional internacional de passageiros” significa o transporte rodoviário de passageiros remunerado ou por meio de veículos alugados em ocasiões singulares, mas excluindo a cabotagem;
- i) “Lista de passageiros” significa um documento explícito no Anexo D;
- j) “Serviço internacional regular de passageiros” significa um serviço diário, semanal ou mensal de transporte de passageiros por via rodoviária remunerado ou por aluguer ao longo do trajecto especificado entre um ponto ou pontos no território de uma Parte e um ponto ou pontos no território da outra Parte;
 - (a) de acordo com os horários predeterminados e tarifas aprovadas pelas autoridades competentes da Parte em cujo território o transporte é autorizado; ou
 - (b) sem tarifas ou horários pré-determinados, mas excluindo a cabotagem;
- l) “Veículo” significa qualquer veículo rodoviário mecanicamente propulsionado que:
 - (aa) seja produzido ou adaptado para o transporte de passageiros;
 - (bb) tenha no mínimo nove lugares adicionando o do motorista; e

- (cc) seja registado no território de uma das Partes, operado e pertencente a qualquer transportador de passageiros autorizado e temporariamente importado para o território da outra Parte no âmbito do transporte internacional de passageiros para entrega ou transporte ou em trânsito através do território deste último.

ARTIGO 2

Objectivos

Os objectivos deste Acordo destinam-se a:

- (a) pôr em prática a regulamentação do sistema de transporte para a promoção de circulação efectiva e livre de passageiros entre Moçambique e Swazilândia;
- (b) alcançar a distribuição equitativa das licenças; e
- (c) garantir que sejam mantidos os níveis adequados de segurança pública nos transportes rodoviários.

ARTIGO 3

Cabotagem

1. Nada neste Acordo poderá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador por uma das Partes efectuar o embarque ou desembarque de passageiros no território da outra Parte destinados ou oriundos de outro ponto do território da outra Parte.

2. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito ao transportador de uma das Partes efectuar o transporte de passageiros do território da outra Parte com destino a um terceiro país ou vice-versa.

3. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador de um terceiro país transportar passageiros entre qualquer ponto do território de uma Parte a qualquer ponto do território da outra Parte.

ARTIGO 4

Pedido de autorização de transporte transfronteiriço de passageiros

1. Um transportador que pretenda proceder ao transporte de passageiros por via rodoviária:

- (i) entre qualquer ponto do território de uma das Partes e qualquer ponto do território da outra Parte;
- (ii) em trânsito através do território de uma das Partes; deverá requerer à autoridade competente da Parte em cujo território o veículo a ser usado para tal transporte esteja registado para a obtenção da licença válida para tal transporte nos moldes prescritos no Anexo A.

2. A autoridade competente de uma das Partes deverá emitir uma licença autorizando a execução regular de serviço internacional de passageiros ou algum serviço ocasional internacional de passageiros nos formatos prescritos no Anexo B.

3. A respeito dos serviços internacionais de passageiros, a autoridade competente de qualquer Parte deverá emitir licenças que sejam válidas por um número ilimitado de viagens de ida e volta válida por um período de três meses e, ou um ano.

4. A respeito dos serviços ocasionais internacionais de passageiros, a autoridade competente de qualquer Parte deverá emitir licenças que sejam válidas para uma viagem de ida e volta por um período de catorze dias.

5. No caso de um formulário para o pedido de autorização tal como contemplado no subartigo 3:

- (a) A autoridade competente da Parte que receba o formulário do pedido de autorização, endereçará o mesmo às autoridades competentes da outra Parte antes da emissão da autorização;
- (b) A autoridade competente da Parte para onde o formulário foi endereçado notificará a outra autoridade competente, num espaço de sete dias úteis após o envio do formulário, se apoia ou não a emissão da licença ao requerente podendo efectuar outras recomendações que achar pertinentes a respeito do formulário; e
- (c) A autoridade competente da Parte que tenha endereçado o formulário poderá, na ausência de uma resposta da autoridade competente da outra Parte para onde o formulário foi endereçado, dentro de sete dias úteis do envio do tal formulário, emitir a licença após uma consulta por fax ou correio electrónico da outra autoridade competente para certificar se esta tem alguma resposta.

6. Sem prejuízo ao disposto nas provisões dos subartigos 3 e 4, o Comité Conjunto poderá:

- (a) fixar o número máximo de pedidos que poderão ser emitidos nos termos do subartigo 3 ao transportador de cada Parte dentro de um período estabelecido;
- (b) determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador de passageiros poderá ser autorizado a efectuar à luz da licença emitida nos termos do subartigo 3; e
- (c) determinar outros períodos máximos de validade do pedido para além dos prescritos neste artigo para emissão de pedidos nos termos deste artigo.

7. O transportador autorizado a proceder ao transporte de passageiros tal como contemplado no subartigo 1, não estará sujeito à obtenção de qualquer autorização adicional para a execução do tal transporte a partir das autoridades competentes da outra Parte.

8. A licença será válida para uso por um veículo.

9. A licença será apenas válida para uso pelo transportador a quem foi emitida e não poderá ser transmissível.

10. Nada consta neste artigo que impeça que uma autoridade competente exerça o seu direito de recusar a emissão de licenças ou suspender as licenças por ela emitidas.

11. Os seguintes casos são isentos de licenças para o transporte de passageiros:

- (a) movimento de veículos vazios;
- (b) movimento de veículos avariados ou os que substituem os veículos avariados;
- (c) transporte funerário;
- (d) transporte de passageiros conforme poderá ser acordado entre as autoridades competentes.

12. Cada autoridade competente autorizará a cobrança de taxas pagáveis para a cobertura dos seus custos administrativos.

ARTIGO 5

Lista nominal de passageiros e outros documentos

1. A documentação seguinte onde for necessário, será exigida para o transporte de passageiros, tal como contemplado neste Acordo:

- a) Lista nominal de passageiros como estabelecido no anexo D; e
- b) Lista de peças sobressalentes.

ARTIGO 6

Estabelecimento e funções do Comité Conjunto

1. Um Comité Conjunto é estabelecido e composto por representantes de cada uma das Partes que supervisionará a aplicação e implementação deste Acordo.

2. O Comité Conjunto deverá:

- (a) monitorar o processo no âmbito da implementação das disposições deste Acordo;
- (b) identificar trajectos para as quais será criado um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos e, neste sentido, submeter propostas às respectivas autoridades competentes para aprovação;
- (c) deliberar sobre qualquer assunto resultante da implementação e aplicação deste Acordo e, em particular, nos assuntos referidos nos artigos 4(6), 6(3), 10 e 11(2); e
- (d) participar na resolução amigável de qualquer disputa que poderá resultar da implementação deste Acordo.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se no mínimo uma vez por ano, ou dentro de seis semanas após a apresentação do pedido por escrito por uma das Partes.

4. O local da realização das reuniões do Comité Conjunto será, de acordo com a sua praticabilidade alternado entre Moçambique e Swazilândia.

ARTIGO 7

Estabelecimento e funções do Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos

1. As Partes poderão estabelecer Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos no transporte de passageiros entre qualquer ponto do território de uma das Partes e qualquer ponto da outra Parte desde que tais trajectos passem pelos postos fronteiriços e terminais das alfândegas designados de tempos a tempos pelas Partes.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos poderá ser constituído por representantes das:

- (a) autoridades competentes das Partes;
- (b) autoridades alfandegárias das Partes;
- (c) autoridades de migração das Partes;
- (d) autoridades da polícia de trânsito e inspectores de transporte rodoviário das Partes;
- (e) transportadores;
- (f) autoridades provinciais e locais do trajecto para a qual o Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos está estabelecido; e
- (g) qualquer Parte interessada identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá:

- (a) Proceder à troca de todas informações pertinentes aos trajectos;
- (b) Determinar as necessidades para o transporte de passageiros no trajecto;
- (c) Debater qualquer assunto relacionado com o trajecto;
- (d) Controlar os transportadores nos trajectos;
- (e) Promover a aplicação efectiva da lei no trajecto; e
- (f) Cooperar e consultar com todas autoridades, entidades ou instituições com interesse no assunto ou jurisdição a respeito de qualquer trajecto; e
- (g) Executar outras funções que possam ser determinadas pelo Comité Conjunto de vez em quando.

4. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá reunir-se, no mínimo duas vezes por ano, ou o mais cedo possível após pedido verbal ou por escrito dirigido ao Presidente.

ARTIGO 8

Troca de informação e registos

1. A autoridade competente de cada Parte deve conservar o registo que contém a informação tal como o estabelecido no Anexo E.

2. As autoridades competentes procederão à troca de toda a informação existente no registo, previsto no subartigo 1 em cada reunião do Comité Conjunto numa base trimestral.

3. Para os propósitos deste artigo, as Partes devem introduzir medidas para assegurar a devolução de todas licenças não usadas e expiradas pelos portadores, incluindo a lista de passageiros relacionada com essas licenças.

ARTIGO 9

Veículos

1. Todos os veículos usados para o transporte de passageiros devem estar em condições mecânicas de circulação e para as operações de transporte para as quais foram licenciadas.

2. O registo e a licença do veículo no território de uma das Partes serão válidos no território da outra Parte sem necessidade de outro requisito ou formalidade.

3. A licença original, lista de passageiros e certificado do estado técnico do veículo serão sujeitos à inspecção pelas autoridades alfandegárias e serão conservados no veículo em todas as viagens no território da Parte e, quando exigidos por um oficial designado pela autoridade competente dessa Parte para este fim, exibidos para a inspecção.

4. O certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra Parte. Sem prejuízo ao disposto nas provisões deste subartigo, a autoridade competente da outra Parte poderá, a qualquer momento, inspecionar o estado técnico do veículo ou a sua operacionalidade na estrada e sua aplicação para o objectivo para o qual está sendo usado.

ARTIGO 10

Harmonização de padrões

1. As Partes tudo farão para harmonizar os padrões a respeito dos veículos e motoristas nos seus respectivos países por forma a facilitar o transporte de passageiros entre os seus respectivos territórios.

2. O Comité Conjunto terá competência para discutir todos os assuntos relacionados com a harmonização de padrões contemplados no subartigo 1 e fazer recomendações necessárias para alcançar a harmonização.

ARTIGO 11

Assuntos auxiliares

1. As Partes tudo farão para:

- (a) Harmonizar todos os impostos, taxas ou outros pagamentos da natureza de transporte impostos aos respectivos transportadores e deverão considerar a abolição de tais impostos, taxas e outras cobranças onde for apropriado;
- (b) Harmonizar todos os requisitos relacionados com o seguro do veículo contra terceiros, estabelecida na base das suas normas de modo a facilitar os padrões de requisitos de licença de veículos no transporte de passageiros entre os seus territórios; e
- (c) Reconhecer a necessidade de manter operacional o seu posto fronteiriço durante as horas de expediente que facilitarão o movimento de veículos entre os seus territórios.

2. Os assuntos referidos no subartigo 1 poderão ser sujeitos à deliberações no Comité Conjunto. Onde for apropriado, as Partes tudo farão para assegurar a participação, nas reuniões do Comité Conjunto, de representantes daquelas autoridades responsáveis pelos assuntos referidos no subartigo 1.

3. Nos casos em que uma Parte executa cobranças de impostos ou taxas aos transportadores, a outra Parte poderá impor, nos termos não discriminatórios, um imposto equivalente, taxas ou qualquer custo a serem cobrados contra os transportadores da tal Parte.

4. Os veículos de passageiros registados no território de uma parte temporariamente operando no território da outra Parte serão isentos do imposto de importação nos termos deste Acordo.

5. Os combustíveis adquiridos dentro do território de uma Parte não serão isentos de tal imposto de importação, taxas, emolumentos ou outros pagamentos ao ponto de que estes são avaliados como veículos registados dentro daquele país.

ARTIGO 12

Aplicação de legislação

1. As provisões deste Acordo não devem impedir a aplicação de provisões de leis nacionais e regulamentos, incluindo a legislação alfandegária, impondo quaisquer restrições e controlo invocando-se protecção do ambiente, saúde pública, tráfego rodoviário, ou razões veterinárias e fitopatológicas ou montantes a pagar em consequência de tais leis e regulamentos da Parte.

2. Este Acordo não deve afectar os direitos e obrigações das Partes emanados das convenções internacionais e acordos para os quais são ou poderão fazer parte no futuro.

ARTIGO 13

Aplicação da lei

1. As Partes reconhecem a necessidade da aplicação eficiente da lei com vista à implementação efectiva deste Acordo devendo, para este fim, entre outras, cooperar para a promoção do julgamento efectivo de qualquer indivíduo que viole as provisões deste Acordo.

2. Onde o condutor do veículo violar as provisões deste Acordo, a autoridade competente da Parte deverá, caso seja solicitada pela autoridade competente do território da outra Parte em que ocorreu a violação, aplicar um dos seguintes passos, dependendo da gravidade ou frequência da violação:

- (a) Emitir um aviso por escrito indicando que a licença poderá ser suspensa ou cancelada, ou que o transportador poderá ser interdito de obter mais licenças;
- (b) Suspender ou cancelar a licença; ou
- (c) Banir o transportador de obter novas licenças quer seja por um período especificado, ou por um período indefinido.

3. O Comité Conjunto deverá determinar qualquer tipo de violação a respeito das cláusulas descritas no subartigo 2 que poderão ser aplicadas.

ARTIGO 14

Disposições finais

1. Este Acordo, incluindo todos os anexos que fazem parte integrante do mesmo, entrará em vigor na data a ser determinada pelas Partes e confirmado pela troca de notas diplomáticas e permanecerá em vigor por um tempo indeterminado.

2. Este Acordo poderá beneficiar de emendas nos termos das decisões das Partes a serem confirmados pelas trocas de notas.

3. Este Acordo poderá ser rescindido por qualquer das Partes dentro de seis meses após notificação por escrito sobre a rescisão para outra Parte através de canais diplomáticos.

ARTIGO 15

Resolução de disputas

1. Qualquer disputa, que ocorra na implementação e aplicação deste Acordo, deverá ser resolvida amigavelmente pelo Comité Conjunto.

2. Em caso de fracasso do Comité Conjunto em resolver a disputa de forma amigável, esta será encaminhada às autoridades competentes das Partes.

Na presença de testemunhas, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram e selaram este Acordo em duplicado nas línguas portuguesa e inglesa sendo ambos textos igualmente autenticados.

Assinado em Maputo, no dia 9 de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Ilêgível*. —
Pelo Governo do Reino da Swazilândia, *Ilêgível*.

REQUERIMENTO DA LICENÇA

(TRANSPORTE DE PASSAGEIROS)

Dados do requerente

Designação comercial

Identidade número/número do registo comercial

Apelido/nome da entidade

Iniciais e primeiros nomes

(Não mais de 3) (se aplicável)

Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal

Código Postal

Avenida/Rua

(Caso seja diferente do endereço postal)

Nº Telefone durante as horas de expediente

Pessoa de contacto

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante, declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

Assinatura

Data

Local

Presidente/Director-Geral/Sócio sénior
(Direcção ou Conselho de Administração)

Identidade número

Tipo de Documento de Identidade

Passaporte	B.I.	DIRE	Outro
------------	------	------	-------

Apelido

Iniciais e primeiros nomes

(Não mais de 3) (Se aplicável)

DADOS DA LICENÇA**TIPO DE TRANSPORTE**

1

2

1. Serviço ocasional internacional de passageiros.

2. Serviço regular internacional de passageiros.

Requer para o período que inicia em:

20	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Preencher no caso de requerimento para o Serviço Ocasional Internacional de Passageiros:

País de origem

Ponto de partida

País em trânsito

País de destino

Vila/Cidade de destino.

Dados do veículo (s)

Juntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajecto/
/dados da licença.

Marca

Número máximo de passageiros

Tara

Peso bruto do veículo

Registo número

Chassis número

Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo

Nº do certificado do estado técnico

Para uso oficial apenas

Quantia paga e número da série e de recepção

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Data de entrada dos Dados

20			
Ano	Mês		Dia

Data do envio/ levantamento da documentação

20			
Ano	Mês		Dia

PROCEDIMENTO DE CONSULTA

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário — Moçambique/
/Secretário-Geral das Obras Públicas e Transportes — Swazilândia)

Data de envio à segunda autoridade competente

20	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário — Moçambique/
/Secretário-Geral das Obras Públicas e Transportes — Swazilândia)

Data da recepção

20	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Data de envio à primeira autoridade competente

20	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Preencher no caso de requerimento para o Serviço Regular Internacional de Passageiros

SERVIÇO REGULAR INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Descrição do trajecto

Pontos de partida	Pontos intermédios de trânsito	Postos fronteiriços	Pontos intermédios de trânsito	Destino

Frequência dos serviços

Diários	Semanais	Quinzenais	Mensais	Outros (especificar)
---------	----------	------------	---------	----------------------

horário dos serviços regulares

Partidas

19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						

Tarifa por quilómetro passageiro

Datas de regresso

19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						

Ou

Licença (Transporte de passageiros)

Esta licença dá direito ao detentor abaixo indicado de importar temporariamente o veículo aqui especificado, sujeito aos termos e condições desta licença, no país aqui especificado para efeitos de transporte de passageiros por aluguer ou remuneração ou no curso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais.

Dados do transportador

Designação comercial

Nome

B. I. número

Endereço

Dados do veículo

Registo número

Chassis número

Marca

Tipo de veículo

Dados da licença

Tipo de transporte

Número de viagens

País de origem

Ponto de partida

País de trânsito

Ponto de destino

Data de emissão da licença

Data de expiração da licença

Esta licença autoriza e é restrita ao transporte como previsto nas seguintes condições:

Número da série da licença/emissão número

Data

Condições base da licença

Esta licença é emitida nos termos do Acordo de Transporte Rodoviário de Passageiros entre Moçambique e Swazilândia. As seguintes condições base são aplicáveis a uma licença:

1. Uma licença é válida para apenas um veículo.
2. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.
3. A licença original e a lista de passageiros devem acompanhar o veículo e se solicitados pela autoridade apropriada, devem ser exibidos.
4. Um transportador de uma Parte não deverá transportar passageiros entre dois pontos no território da outra Parte ou entre um ponto no território da última e um terceiro Estado.
5. As operações de transporte levada a cabo nos termos da autoridade desta licença serão, sujeitas à aplicação de restrições e controlo impostos pelas leis e regulamentos nacionais com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário ou ordem veterinária e fitopatológica, ou ainda devido às taxas cobradas por virtude destas leis e regulamentos de uma Parte.
6. Todos os veículos utilizados nos termos desta licença devem estar em boas condições e preparados para levar a cabo as operações de transporte para as quais receberam a licença.
7. Um certificado de peso imitado nos postos de verificação de uma das Partes será válido no território da outra Parte. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de instalação possam pesar e verificar novamente a qualquer altura.
8. Um certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam verificar novamente o estado do veículo a qualquer altura.

SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO (TRANSPORTE DE PASSAGEIROS)

Dados do requerente

Número da série da licença original

Designação comercial

Identidade número/número do registo comercial

Apelido/nome da entidade

Iniciais e primeiros nomes
(Não mais de 3) (se aplicável)

Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa Privada	Empresa Pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal

Código Postal

Avenida/Rua
(Caso seja diferente do endereço postal)

Nº Telefone durante as horas de expediente

Pessoa de contacto

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante, declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

Assinatura

Data

Local

Dados do(s) veículo(s) que val(ão) substituir

Marca

Número máximo de passageiros

Tara

Peso bruto do veículo

Registo número

Chassis número

Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo

Nº do certificado do estado técnico

LISTA DE PASSAGEIROS

(Transporte de passageiros)

PREENCHER COM LETRA DE IMPRENSA

Nome do detentor da licença _____

Número da licença _____

Tipo de serviço prestado _____

Número de viagem licença I.T.O. ... _____

Número de registo do veículo _____

Número de passageiros _____

Dados dos passageiros

	Nome	Nacionalidade	Número do Passaporte
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			

Origem da viagem _____

Destino da viagem _____

Emitido por:		Carimbo e data do Posto Fronteiriço
Nome	Assinatura	
	Data	

REGISTOS A MANTER**Informações a incluir no registo:**

Tipo de licença

Número da série da licença

Data de emissão

Nome do transportador cujo veículo possui os seguintes dados:

.

— Número de registo

— Marca

— Número máximo de passageiros

Resumos trimestrais das licenças de cada tipo usado infracções e penalizações relativas ao tráfego rodoviário e transporte.

Resolução nº 14/2002

de 5 de Março

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Protocolo relativo à Conservação da Fauna e Aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, celebrado em Maputo, aos 18 de Agosto de 1999, entre os Governos dos países da SADC, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo relativo à Conservação da Fauna e Aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, celebrado em Maputo, aos 18 de Agosto de 1999, em anexo, e que é parte integrante desta Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocolo relativo à Conservação da Fauna e Aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo de:

República da África do Sul;

República de Angola;

República do Botswana;

República Democrática do Congo;

Reino do Lesotho;

República do Malawi;

República das Maurícias;

República de Moçambique;

República da Namíbia;

República das Seychelles;

Reino da Suazilândia;

República Unida da Tanzânia;

República da Zâmbia;

República do Zimbábue.

Afirmando que os Estados Membros gozam do direito soberano de gerir os seus recursos faunísticos e a responsabilidade correspondente de utilizar e conservar de uma forma sustentável esses mesmos recursos;

Notando que o artigo 5 do Tratado da SADC estabelece que o uso sustentável dos recursos naturais e a protecção eficaz do ambiente constitui um dos objectivos da SADC;

Notando igualmente que o artigo 21 do Tratado da SADC define os recursos naturais e o meio ambiente como áreas de cooperação para os Estados Membros da SADC;

Cientes de que a conservação e o uso sustentável da fauna na região da SADC contribui para o desenvolvimento económico sustentável e a conservação da biodiversidade;

Convictos de que a viabilidade dos recursos faunísticos na região da SADC requiere uma acção colectiva e cooperativa de todos os Estados Membros da SADC;

Persuadidos igualmente de que a conservação e o uso sustentável da fauna na região da SADC depende de uma gestão e uso adequado da fauna, incluindo a aplicação das leis;

Reconhecendo que a sobrevivência da fauna depende das percepções e das necessidades de desenvolvimento das pessoas que coabitam com fauna;

Acreditando que a gestão regional da fauna e dos seus derivados promoverá a sensibilização do valor sócio-económico da fauna e permitirá uma distribuição equitativa dos benefícios derivados do uso sustentável da fauna;

Reconhecendo a necessidade de cooperação entre os Estados Membros na aplicação das leis reguladoras da fauna, na troca de informações dos recursos sobre a fauna e da aplicação das respectivas leis e na capacitação nacional e regional para gerir a fauna e a aplicação das referidas leis;

Recordando que todos os Estados Membros da SADC são membros da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol), e que todos são igualmente signatários ou Partes da Convenção relativa a Biodiversidade (Rio de Janeiro, 1992), Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (Argel, 1968) e a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em via de Extinção (CITES) (Washington, 1973);

Notando a inclusão da Convenção da África Austral relativa a Gestão da Fauna (SACWM, 1990), do Acordo de Lusaka sobre as Operações Cooperativas de Aplicação da Lei inerente ao Comércio Ilícito da Fauna Bravia e Flora (Lusaka, 1994) e do Plano Director para a Segurança dos Rinocerontes e Elefantes na África Austral (1996);

Desejosos de criar um quadro comum para a conservação e o uso sustentável dos recursos faunísticos na região da SADC e de apoiar, através da aplicação eficaz das leis em relação a aqueles recursos;

Acordamos no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

No presente Protocolo, os termos e as expressões definidas no artigo 1 do Tratado terão a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir outra interpretação.

No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir outra interpretação;

A expressão “gestão comunitária da fauna” designa a gestão da fauna por uma comunidade ou um grupo de comunidades que tenha, ou tenha sido conferido o direito de gerir a fauna e receber os benefícios derivados da gestão;

O termo “conservação” designa a protecção, manutenção, reabilitação, restauração e valorização da fauna e inclui, a gestão do uso da fauna para garantir a sustentabilidade do referido uso;

A expressão “Estado Parte” designa um Estado Membro que ratificar ou aderir ao presente Protocolo;

A expressão “utilização sustentável” designa o uso de uma forma e proporção que não leve ao declínio, a longo termo das espécies relativas a fauna;

A expressão “zona de conservação interfronteira” designa a área ou a componente de uma grande região ecológica que atravessa as fronteiras de dois ou mais países cobrindo uma ou mais áreas protegidas, bem como áreas de uso de recursos múltiplos.

O termo “apropriar” designa o acto de caçar, abater, ferir, capturar, atormentar, cortejar, apanhar, desenraizar, desenterrar, cortar, destruir e remover quaisquer espécies da fauna, incluindo qualquer tentativa de se engajar em tal conduta;

O termo “fauna” designa espécies de animais e de plantas que ocorrem nos ecossistemas e habitat naturais.

ARTIGO 2

Âmbito de acção

O presente Protocolo aplica-se à conservação e ao uso sustentável da fauna, exceptuando os recursos florestais e pesqueiros.

ARTIGO 3

Princípios

1. As Partes garantirão a conservação e o uso sustentável dos recursos da fauna sob a sua jurisdição. Cada Parte garantirá que as actividades dentro da sua jurisdição ou controlo não causem danos aos recursos faunísticos de outros Estados ou nas áreas fora das demarcações da sua jurisdição nacional.

2. Na prossecução da materialização dos princípios contidos no n.º 1 do presente Protocolo, as Partes deverão:

- a) Garantir, a nível nacional, a cooperação entre as autoridades governamentais, organizações não-governamentais e o sector privado;
- b) Cooperar no sentido de desenvolver no máximo possível abordagens comuns de conservação e uso da fauna; e
- c) Colaborar com o fim de alcançar os objectivos dos acordos internacionais aplicáveis à conservação e ao uso da fauna e à que sejam partes.

3. No processo de implementação do presente Protocolo, as Partes deverão:

- a) Tomar, sempre que apropriado, medidas políticas, administrativas e jurídicas com vista a garantir a conservação e o uso sustentável da fauna;
- b) Tomar, sempre que necessário, medidas para a aplicação com eficácia da legislação interna inerente à fauna; e
- c) Cooperar com outros Estados Membros na gestão dos recursos faunísticos comuns, assim como de quaisquer efeitos interfronteiriços das actividades dentro da sua jurisdição ou controlo.

ARTIGO 4

Objectivos

1. O presente Protocolo tem como objectivo primordial, estabelecer na Região e no quadro das respectivas leis internas de cada Estado Parte, abordagens comuns da conservação e do uso sustentável dos recursos relativos a fauna e apoiar na aplicação eficaz das leis inerentes.

2. Para o efeito, o presente Protocolo terá como objectivos específicos:

- a) Promover uso sustentável da fauna;
- b) Facilitar a harmonização dos instrumentos jurídicos inerentes ao regulamento do uso e da conservação da fauna;
- c) Promover a aplicação das leis inerentes à fauna dentro e entre as Partes;

- d) Facilitar a troca de informações concernentes à gestão, ao uso e à aplicação das leis relativas à fauna;
- e) Apoiar na formação de capacidade nacional e regional de gestão, conservação da fauna e da aplicação das leis relativas à fauna;
- f) Promover a conservação dos recursos faunísticos comuns, através da criação de áreas interfronteiriças de conservação; e
- g) Facilitar práticas de gestão comunitária dos recursos naturais na gestão dos recursos sobre a fauna.

ARTIGO 5

Quadro institucional

1. Os mecanismos institucionais para a implementação do presente Protocolo compreenderão:

- a) A Unidade de Coordenação do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais (FANR);
- b) O Comité de Ministros responsáveis pela Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais;
- c) O Comité de Altos Funcionários; e
- d) O Comité Técnico.

2. O Comité dos Ministros responsáveis pela Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais:

- a) Será composto por Ministros responsáveis pela Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais nos respectivos Estados Membros;
- b) Reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano; e
- c) Será presidido pelo Ministro representante do Estado Membro coordenador do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais.

3. As funções do Comité dos Ministros serão:

- a) A adopção das políticas regionais e estratégias de desenvolvimento da fauna;
- b) A Consideração e aprovação de qualquer emenda das políticas e estratégias;
- c) A definição de directrizes relativas as questões submetidas pelo Comité de Altos Funcionários;
- d) A apreciação e aprovação do relatório anual do Sector antes da sua submissão ao Conselho;
- e) A submissão ao Conselho de propostas de emenda das disposições contidas no Protocolo;
- f) A supervisão e monitorização da implementação do presente Protocolo;
- g) A supervisão das actividades de qualquer Comité ou Subcomité estabelecido ao abrigo do presente Protocolo;

4. O Comité de Altos Funcionários:

- a) Compreenderá os chefes administrativos dos Ministérios responsáveis pela fauna ou seus representantes;
- b) Reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano;
- c) Será presidido pelo funcionário administrativo representante do Estado Membro responsável pelo Sector da Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais.

5. As funções do Comité de Altos Funcionários serão:

- a) A avaliação dos requisitos e da necessidade de actualizar e emendar as políticas regionais e estratégias de desenvolvimento;

- b) A revisão e coordenação das actividades dos Comitês;
- c) A apreciação de qualquer emenda ao presente Protocolo;
- d) A prestação de contas ao Comité dos Ministros do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais sobre matérias relacionadas com a implementação das disposições contidas no presente Protocolo;
- e) A revisão das actividades do sector da Fauna;
- f) A aprovação de documentos a serem submetidos ao Comité dos Ministros;
- g) A execução de outras funções que possam ser determinadas pelo Comité dos Ministros.

6. O Comité Técnico será composto por chefes de departamento da Fauna ou seus representantes e:

- a) Reunir-se-ão, pelo menos uma vez por ano;
- b) Será presidido por um funcionário representante do país responsável pela coordenação do sector da Fauna.

7. O Comité Técnico do Sector da Fauna terá como função a coordenação do desenvolvimento de directrizes para as abordagens regionais comuns da SADC relativas à conservação e ao uso sustentável dos recursos faunísticos.

8. A Unidade de Coordenação do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais deverá:

- a) Funcionar como o Secretariado responsável pela implementação do presente Protocolo à nível regional;
- b) Coordenar com os pontos de contacto sectoriais designados;
- c) Coordenar os esforços dos Estados Membros para a adopção de abordagens comuns da conservação e do uso sustentável da fauna; harmonização da legislação aplicável e cooperação na aplicação necessária da lei;
- d) Apoiar os esforços dos Governos e das ONGs com vista a garantir a conservação e o uso sustentável da fauna e o envolvimento das comunidades locais nos referidos esforços;
- e) Promover a cooperação, através das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação inerente à fauna, das comunidades, bem como das ONGs, em todas as áreas relacionadas com a aplicação da lei;
- f) Coordenar os programas regionais de investigação e capacitação em gestão dos recursos faunísticos;
- g) Estabelecer ligação com os outros sectores para a promoção de uma cooperação intersectorial na gestão da fauna, tal como a padronização dos regulamentos veterinários que regem o movimento da fauna e os seus derivados; e
- f) Executar qualquer outra tarefa que lhe possa ser incumbida pelo Conselho para a implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 6

Instrumentos legais para a conservação e o uso sustentável da fauna

1. As Partes adoptarão e aplicarão os instrumentos legais necessários para garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos relativos à fauna.

2. As Partes empenhar-se-ão na harmonização dos instrumentos legais internos reguladores da conservação e do uso sustentável dos recursos faunísticos que incluirá:

- a) Medidas de protecção das espécies faunísticas e do seu habitat;

- b) Medidas que regem a apropriação da fauna;
- c) Medidas normativas do comércio da fauna e dos seus derivados e a aplicação de penas pela apropriação ilegal e comércio ilícito da fauna e dos seus derivados a níveis comparáveis de desencorajamento;
- d) Poderes investidos aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei inerente à fauna;
- e) Procedimentos para garantir que indivíduos acusados de violação das leis internas sobre a apropriação e comércio da fauna e dos seus derivados sejam extraditados ou devidamente punidos nos seus países de origem;
- f) Medidas que facilitam as práticas de gestão comunitária dos recursos naturais na gestão da fauna e aplicação das leis inerentes;
- g) Incentivos económicos e sociais para a conservação e o uso sustentável da fauna;
- h) Medidas que englobem as obrigações assumidas, no âmbito dos acordos internacionais aplicáveis, em relação aos quais os Estados Membros sejam partes;
- i) Quaisquer outras medidas que o Conselho possa julgar necessárias.

3. A Unidade coordenadora do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Naturais coordenará as iniciativas dos Estados Partes destinadas a harmonizar as legislações internas relativas a conservação e ao uso sustentável dos recursos faunísticos.

ARTIGO 7

Programas de Gestão e conservação da fauna

1. As Partes criarão programas de gestão da conservação e do uso sustentável dos recursos faunísticos e integrarão os referidos programas nos planos nacionais de desenvolvimento.

2. As Partes procederão à avaliação e ao controlo das actividades que possam afectar substancialmente a conservação e o uso sustentável dos recursos da fauna para prevenir ou minimizar impactos negativos.

3. As medidas a serem tomadas pelas Partes para garantir a conservação e o uso sustentável da fauna incluirão:

- a) A protecção dos recursos relativos a fauna e do seu habitat para garantir a manutenção das populações faunísticas viáveis;
- b) A prevenção da exploração desenfreada e da extinção de espécies;
- c) Restrições da apropriação da fauna incluindo restrições de número, sexo, tamanho ou idade de espécimes apropriados e da localidade e época em que poderão ser abatidas; e
- d) Restrições do comércio ilícito dos recursos faunísticos e dos seus derivados, quer ao nível nacional, quer internacional, conforme o estipulado nas respectivas leis internas e internacionais aplicáveis aos Estados Membros.

4. As Partes criarão ou introduzirão mecanismos de gestão comunitária da fauna e integrarão princípios e técnicas derivados dos sistemas de conhecimento local na gestão nacional da fauna e nas políticas e procedimentos no tocante à aplicação da lei.

5. As Partes criarão programas e celebrarão acordos para:
 - a) Promover a gestão cooperativa dos recursos faunísticos e do habitat selvagem localizado entre as fronteiras internacionais; e
 - b) Promover a gestão cooperativa, a conservação de espécies e populações e a comercialização dos seus derivados.
6. As Partes promoverão incentivos económicos e sociais com vista a encorajar a conservação e o uso sustentável da fauna.
7. As Partes desenvolverão programas e mecanismos com vista a:
 - a) Educar o público em geral e promover a sensibilização pública em questões ligadas à conservação e ao uso sustentável da fauna;
 - b) Formar capacidade nacional e regional de gestão da fauna e aplicação das respectivas leis;
 - c) Promover a investigação que contribui e apoia a conservação e o uso sustentável dos recursos faunísticos.
8. As Partes promoverão a conservação e gestão comunitária dos recursos faunísticos, em reconhecimento do importante papel que as comunidades rurais desempenham na conservação e no uso sustentável da fauna.
9. As Partes promoverão o desenvolvimento de programas interfronteiriços de conservação e gestão.

ARTIGO 8

Troca de informações

1. As Partes criarão um banco de dados regional sobre a situação e a gestão da fauna. O banco de dados regional deverá:
 - a) Proceder à compilação de dados sobre todos os recursos da fauna existentes na Região; e
 - b) Ser acessível às Partes e ao público em geral.
2. A Unidade de Coordenação do Sector de Alimentação, Agricultura e Recursos Minerais deverá:
 - a) Coordenar os inventários de todos os bancos de dados existentes na região;
 - b) Coordenar, com base nos resultados dos inventários, a criação de um banco de dados regional para complementar os existentes;
 - c) Coordenar o desenvolvimento de metodologias padronizadas para os inventários da fauna;
 - d) Apoiar, mediante solicitação, esforços a nível nacional e coordenar esforços regionais na recolha de dados para a sua incorporação no banco de dados regional;
 - e) Servir como mecanismo de referência para o banco de dados regional;
 - f) Garantir a ligação do banco de dados regional com os outros bancos de dados apropriados existentes na região e que sejam mutuamente acessíveis; e
 - g) Executar qualquer outra tarefa necessária para o estabelecimento e funcionamento do banco de dados regional.

ARTIGO 9

Cooperação na aplicação da lei inerente à fauna

1. As Partes tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação eficaz da legislação reguladora da conservação e do uso sustentável dos recursos da fauna.
2. As Partes disponibilizarão os recursos financeiros e humanos necessários para a aplicação eficaz da legislação reguladora da conservação e do uso sustentável dos recursos faunísticos.

3. A referida aplicação incluirá:

- a) A coordenação com os seus Escritórios Centrais nacionais da Interpol (NCBs) designados;
- b) Troca de informação relativa a apropriação e comércio ilícito da fauna e dos seus derivados;
- c) A coordenação de esforços com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei inerente à fauna, os NCBs da Interpol para deter os apropriadores e comerciantes ilegais e recuperar e alienar os produtos faunísticos ilícitos; e
- d) A execução de quaisquer outras iniciativas que promovam a aplicação eficaz e eficiente das leis e dos regulamentos relativos à fauna dentro e entre as Partes.

4. Através do NCB designado da Interpol, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei inerente à fauna num Estado Parte poderão solicitar à um NCB designado da Interpol em qualquer outro Estado Parte ou Estados Partes qualquer assistência ou informação que possa ser necessária para localizar, deter, ou extraditar um indivíduo acusado de violação das leis do Estado Parte inerentes à fauna.

5. As autoridades responsáveis pela aplicação da lei inerente à fauna em cada Estado Parte facultarão ao NCB designado da Interpol, no respectivo Estado Parte, todos os dados disponíveis, entre outras, a localização e o movimento dos apropriadores e comerciantes ilegais e a localização das rotas do tráfico interfronteiriço ilícito da fauna e dos seus derivados, salvo se o fornecimento da referida informação ponha em causa as investigações ou interfira na própria segurança de um Estado Parte.

ARTIGO 10

Capacitação para a gestão eficaz da fauna

1. As Partes cooperarão na formação de capacidade de gestão eficaz da fauna.
2. As Partes empenhar-se-ão no sentido de incorporar nos programas existentes no domínio de formação, técnicas tais como: de gestão e administração comunitária dos recursos naturais, sistemas locais de conhecimento, bem como as práticas correntes, quer nas áreas de gestão da fauna, quer da aplicação das leis inerentes à fauna.
3. As Partes identificarão os aspectos da gestão da fauna e da aplicação da respectiva lei, para os quais não existam programas adequados de formação dentro da Região e criarão programas de formação para a satisfação das necessidades identificadas.
4. A Unidade coordenará as iniciativas das Partes em termos de padronização e iniciação dos programas de formação.

ARTIGO 11

Disposições financeiras

1. As Partes disponibilizarão, à nível nacional, os recursos financeiros necessários para a implementação eficaz do presente Protocolo.
2. Os Membros cobrirão as suas próprias despesas.
3. As Partes criarão um fundo designado, "Fundo de Conservação da Fauna", destinado aos programas e projectos relacionados com a implementação do presente Protocolo.
4. Os recursos do Fundo de Conservação da Fauna, incluirão contribuições financeiras das Partes, doações, donativos, assistência técnica e fundos para projectos e programas específicos, no âmbito da implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 12**Sanções**

1. As sanções poderão ser aplicadas contra qualquer Parte que:
 - a) Não cumprir de forma persistente, e sem nenhuma justificação plausível, as obrigações assumidas ao abrigo do presente Protocolo; ou
 - b) Implementar políticas contrárias aos objectivos e princípios do presente Protocolo.
2. O Conselho decidirá sobre a aplicação ou não de qualquer sanção contra um Estado Parte e submeterá a recomendação à Cimeira, caso decidir pela aplicação da sanção. A Cimeira decidirá caso por caso, a sanção apropriada a ser aplicada.

ARTIGO 13**Resolução de disputas**

Qualquer disputa resultante da interpretação ou aplicação do presente Protocolo que não possa ser resolvida de forma amigável, será submetida ao Tribunal para decisão.

ARTIGO 14**Anexos**

1. As Partes poderão preparar e adoptar anexos para a implementação do presente Protocolo.
2. O anexo fará parte integrante do presente Protocolo.

ARTIGO 15**Emendas**

A emenda ao presente Protocolo será processada, de acordo com os procedimentos estipulados no artigo 36 do Tratado.

ARTIGO 16**Assinatura**

O presente Protocolo será assinado por representantes dos Estados Membros devidamente autorizados.

ARTIGO 17**Ratificação**

O presente Protocolo será ratificado por Estados Membros signatários, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 18**Entrada em vigor**

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços das Partes.

ARTIGO 19**Adesão**

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado Membro.

ARTIGO 20**Retirada**

1. Qualquer Parte poderá retirar-se do presente Protocolo

passado o período de doze (12) meses a contar da data da comunicação por escrito, nesse sentido, ao Secretário Executivo.

2. A Parte que se tenha retirado, nos termos do parágrafo 1, deixará de gozar de todos os direitos e benefícios, ao abrigo do presente Protocolo, com a efectivação da sua retirada, permanecendo, contudo, vinculado às obrigações nele contidas por um período de doze (12) meses, a contar da data da submissão da comunicação até a data da efectivação da retirada.

ARTIGO 21**Depositário**

1. As cópias originais do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que transmitirá cópias certificadas para todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo da SADC registará o presente Protocolo junto dos Secretariados das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

Em testemunho de que, nós os Chefes de Estado ou de Governo ou representantes dos Estados Membros da SADC devidamente autorizados para o efeito, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Maputo, aos 18 de Agosto de 1999, em três (3) cópias originais nas línguas, francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

República da África do Sul, . — República de Angola, . — República do Botswana, . — República Democrática do Congo, . — Reino do Lesoto, . — República do Malawi, . — República das Maurícias, . — República de Moçambique, . — República da Namíbia, . — República das Seychelles, . — Reino da Suazilândia, . — República Unida da Tanzânia, . — República da Zâmbia, . — República do Zimbábue.

Resolução nº 15/2002

de 5 de Março

Tornando-se necessário nomear o Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE), nos termos do nº 2 do artigo 8 do Estatuto Orgânico do referido Instituto, aprovado pelo Decreto nº 46/ /2001, de 21 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É nomeado Daniel Filipe Gabriel Tembe para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE).

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço 16 560,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique